



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Venho, com base nos arts. 403 e 404, combinados com os arts. 89, inciso I, e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; no art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); no art. 212, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e nos incisos LIV e LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, todos da Constituição Federal (CF), **formular a seguinte questão de ordem** relativa ao indevido pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas e para que estas respondam aos respectivos questionamentos, no curso do processo referente à Denúncia (DEN) nº 1, de 2016.

O presente processo de *impeachment* orienta-se pelas regras dispostas na Lei dos Crimes de Responsabilidade e no CPP, este aplicado de forma subsidiária, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que toca à oitiva de testemunhas, a Lei dos Crimes de Responsabilidade não regula o assunto detalhadamente, fazendo incidir as regras do CPP, que não preveem qualquer limitação temporal à inquirição de testemunhas. Segundo o CPP, as partes iniciam a inquirição e o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

magistrado, restando algum ponto não esclarecido, a complementa. É o que dispõe o art. 212 do referido estatuto processual, *in verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

No processo de *impeachment*, com muito mais razão, o pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas mostra-se indevido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no julgamento da ADPF nº 378, que “*o procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente*”.

Demais disso, é preciso observar que a decisão de se prosseguir, ou não, na inquirição de uma testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador, principal destinatário da prova, e ao próprio dever que o julgador tem de motivar suas decisões (art. 93, IX, da CF). Daí porque não se mostra razoável limitar o tempo da coleta da prova testemunhal para que, ao final, quando proferida a decisão, não se alegue motivação deficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, a fim de se assegurar a observância do devido processo legal e, sobretudo, conferir tempo suficiente e necessário para a instrução processual, a presente **QUESTÃO DE ORDEM** destina-se a instar Vossa Excelência a não submeter os Senadores e Senadoras que participam da presente instrução processual a qualquer limite temporal no que diz respeito à inquirição de testemunhas.

Essa é a questão de ordem que, respeitosamente, submeto à decisão de Vossa Excelência.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

uma questão de ordem, que vai ter de ser resolvida pelo Presidente. Quer dizer, é completamente contrário ao Direito fazer o que fazíamos parlamentarmente. Ali era válido e jurídico porque era regimental. Mas agora, regulados pelo Código de Processo Civil, ninguém pode sequer intimidar ou tentar produzir na testemunha um efeito emocional qualquer.

O SR. NELSON CARNEIRO - Em síntese, Sr Presidente, a proposta que eu faria é que, acolhendo a sugestão complementar do nobre Senador José Paulo Bisol, o Relator selecionasse em cada um dos depoimentos que já foram produzidos perante à Comissão aquelas perguntas e respostas essenciais à apreciação da matéria. E os advogados e o Relator poderiam complementar, mas todos nós evitariam os discursos preliminares que caracterizam todas as Comissões desta Casa, porque, antes de proferir o voto, ainda o voto "sim", todos fazemos considerações que escapam ao processo que estamos realizando no momento.

A meu ver, essa solução facilitaria tudo. Cada um de nós receberia do Relator o depoimento com as partes principais destacadas.

O SR. MÁRIO COVAS - Menos de 50% das pessoas que estão convocadas depuseram. Das seis testemunhas convocadas da acusação, cinco depuseram; da defesa, apenas uma entre as onze depôs.

O SR. NELSON CARNEIRO - Bem, deduziríamos as que já despuseram, sob pena de prolongarmos o debate. Ao invés de se fazer um interrogatório, faríamos um debate. Isso é o que não pode acontecer, não se caracteriza num processo dessa natureza. Numa reunião parlamentar, numa assembleia parlamentar, esses debates, essas discussões se cruzam e caracterizam a nossa atividade. Mas num processo judicial com essas características não há necessidade desse debate. O debate deve ser feito através de perguntas concretas dos advogados e, supletivamente, dos Senadores.

E esta é minha proposta: cada um desses depoimentos formulados até agora devem ser enxugados pelo Relator, que nos transmitiria, antecipadamente, o resultado do seu trabalho. Isso não impediria que outras perguntas fossem formuladas, mas evitaria aquele debate que caracteriza - há de caracterizar sempre - as Comissões Parlamentares de Inquérito, como caracterizam as Comissões Técnicas da Casa, onde até para dizer "sim" perdemos dez minutos elogiando o parecer do Relator.

Essa é a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência quer esclarecer, dentro do tema do debate, que, a exemplo do que acontece no processo crime - não é o caso da CPI ser erigida como delegacia policial - toda vez que o juiz vai ouvir uma testemunha faz a seguinte referência: "O senhor confirma o que teve oportunidade de declarar?"

Portanto, adotaríamos o mesmo critério para todas as testemunhas que já prestaram depoimento, seja na Polícia Federal, seja na CPI. Perguntaríamos: "o senhor confirma os termos da sua declaração prestada na CPI"? Logo, aquilo tudo que está no termo já estaria abrangido. Poderia haver, evidentemente, o direito de pergunta e repergunta; esse direito é assistido a todos, principalmente os advogados.

Esta Presidência adotaria como norma básica a prática de perguntar a toda testemunha que já prestou depoimento na Comissão de Inquérito, ou na delegacia, se ela confirmaria ou não o depoimento prestado na CPI, ou na delegacia de polícia.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, permita-me uma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pois não.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Encontro-me ao lado do Relator. Queria fazer breves considerações e depois uma pergunta a V.Ex^a.

Primeiramente, eu quero dizer que entendo que juiz é a Comissão toda e não só Relator. Creio que o juiz se perfaz por toda a Comissão. Portanto, as

testemunhas seriam inquiridas pela Comissão; toda inquirição da Comissão equivaleria à pergunta do juiz. Isso no processo.

Bom, agora quero saber como será o interrogatório pelos advogados de defesa e acusação. Como será essa prática? Poderíamos combinar, por exemplo, que, tendo a testemunha já prestado depoimento, apenas perguntaríamos se confirma ou não o depoimento, como sugeriu, sabiamente, o Senador Nelson Carneiro. Quanto à parte da defesa e da acusação, não podemos ter deliberação. O que vai perguntar a defesa? É a defesa que sabe. O que vai perguntar a acusação? É a acusação que sabe.

Gostaria que V.Ex^a me esclarecesse, Sr. Presidente, Elcio Alvares, como será a seqüência do interrogatório. Primeiro, os Senadores; depois, defesa; depois, acusação? Haverá tempo delimitado? Terão - defesa e acusação - voz na inquirição das testemunhas?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Se o Senador Cid Sabóia de Carvalho me permitir, devolvo a palavra ao Relator, Antonio Mariz. No meu modo de entender, até prova em contrário, mesmo porque está disposto na lei, compete a ele, na condição de Relator - resolver tais questões. Todos somos juizes. Falei, desde o início, que eu não tomaria nenhuma decisão a não ser ouvindo todo o Colegiado. Para efeito de dinâmica do processo o juiz processante é o Relator.

Portanto, com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR.RELATOR (Antonio Mariz) - Fiz aqui algumas anotações e espero que elas tenham abrangido os problemas levantados. Começo pela questão do juiz processante.

Se estabelecermos um paralelo entre a Comissão Especial que se ocupa do juízo de acusação, que é o que estamos aqui fazendo nessa primeira fase do processo, com uma turma de um tribunal, certamente o relator seria o juiz processante, o juiz condutor do processo dos procedimentos aqui adotados. Os Senadores seriam os membros, os demais juízes dessa turma; o Presidente da Comissão, o presidente da turma; o presidente do processo, Ministro Sydney Sanches, o presidente do tribunal, esse seria o paralelo que poderíamos fazer.

Na verdade, não somos uma turma de um tribunal e sim uma Comissão Especial do Senado e isto naturalmente enfraquece o paralelo e deve determinar certa flexibilidade no entendimento da forma como conduziremos esse caso.

Então, certa razão assiste ao Senador Cid Sabóia de Carvalho ao considerar toda a Comissão como juiz processante, na medida em que não será apenas o Relator a formular quesitos, a formular perguntas às testemunhas. Mas, parece-me que a discussão pode ficar nesses termos, o que podemos admitir, para facilitar os nossos trabalhos, o paralelo com uma turma do tribunal e o Presidente da Comissão, pelo fato de ser uma comissão do Senado, tem as atribuições do Regimento, o processo é conduzido por uma composição em que entram elementos de várias leis, e essa é a dificuldade básica nesse processo.

O próprio Ministro Sydney Sanches, na reunião secreta que teve com a comissão, fez uma observação que já até se tornou pública de que se existisse uma lei completa e que não tivesse sofrido quaisquer derrogações de artigos seus, estaríamos simplesmente cumprindo essa lei, porque a Constituição diz que o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República são definidos em lei especial - e existe a Lei Especial nº 1.079 - apenas foi entendido pelo Presidente do processo, Presidente do Senado para este fim, que é o Ministro Sydney Sanches, que passagens da lei, segundo a sua opinião e decisão do Supremo Tribunal Federal, estão derrogadas, referiu-se expressamente ao processo do Presidente da República, todo o capítulo referente ao Presidente da República e estamos aplicando neste roteiro os procedimentos relativos ao processo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do

propõe, com fundamento, o Senador José Paulo Bisol e o Senador Elcio Alvares também; que fossem dirigidas ao Relator, por escrito, as perguntas para serem feitas às testemunhas. Com isso pouparíamos uma série de problemas: o primeiro é o controle do tempo, como nós tivemos oportunidade de ver na CPI do PC; o segundo, é uma questão de ordem técnico-processual. Segundo o Código de Processo Penal as perguntas são dirigidas ao juiz processante e ele as retransmite à testemunha. Nesse ato de retransmitir a questão, a menos que o juiz tenha uma memória prodigiosa e faça a repetição literal da pergunta, há sempre uma interpretação da pergunta, que pode dar margem a controvérsias. Quem formulou a pergunta pode interromper o Relator para dizer: não foi isso que eu disse; o que eu disse foi aquilo. Se a pergunta veio escrita não há o risco da interpretação da pergunta, ela é repassada em sua integridade. Esse é um segundo ponto.

Assim a Comissão teria oportunidade de uma participação completa, uma participação ostensiva; o ponto de vista de cada Senador seria registrado de forma cabal na reunião final, quando se discute o parecer. Nessa reunião, em que se discute e vota o parecer do Relator, os debates estariam abertos, o tempo seria assegurado a cada um para externar o seu ponto, para sustentar as suas posições, as suas opiniões e por esse modo concluiríamos, parece-me, num menor prazo, essa fase da instrução probatória.

Quanto à ordem das questões - problema levantado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho -, penso que elas deviam ser feitas, inicialmente, pelo Relator; em seguida, pelos Membros da Comissão, só os titulares; depois, pelos advogados de acusação; e, finalmente, pelos advogados de defesa, já que esta deve falar por último, segundo a prática e a teoria do processo penal.

Esta seria uma segunda proposta, ou seja: pergunta o Relator, perguntam os membros da Comissão, pergunta a acusação e pergunta a defesa, encerrando-se, aí, a audiência da testemunha.

A questão das novas testemunhas - pergunta do Senador Mário Covas...

O SR. MÁRIO COVAS - Sr. Presidente, é possível fazermos uma pequena interrupção?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência quer esclarecer o seguinte: trata-se, hoje, de uma reunião em que estamos fixamos normas. Vamos quebrar um pouco o protocolo e permitir, inclusive, o debate esclarecedor, que penso ser fundamental para enriquecer a nossa posição.

Assim, Senador Mário Covas, desde que o Senador Antonio Mariz esteja de acordo, V. Ex^a pode esclarecer, porque me parece que o fio do raciocínio é tão múltiplo que são importantes várias intervenções para esclarecer os pontos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Antes, porém, Senador Mário Covas, eu queria me referir ao problema das testemunhas - e até, se o Senador José Paulo Bisol tiver alguma apreciação a fazer, será muito bem recebida -, porque, como eu disse, estamos num esforço, numa tentativa de conciliar, pela interpretação, os vários diplomas legais, e daí é que cada ponto suscita controvérsia, porque ora se dirá: esse dispositivo da Lei nº 1079 está derogado; ora se dirá: o recurso subsidiário é ao Regimento e não ao Código de Processo Penal; outros dirão: é ao Código de Processo Penal. Essa é que é a nossa grande dificuldade na condução desse processo.

Em relação às testemunhas, o momento de listar, de arrolar testemunhas é, no processo, para a acusação, a denúncia. A resposta do Presidente da República é, na defesa, a oportunidade de arrolar as suas testemunhas. Isso já foi feito. Então, a acusação e a defesa já arrolaram suas testemunhas, no momento oportuno.

Agora, diz o Código de Processo Penal que não se contam, entre as testemunhas, as que nada dizem, as que não contribuem com nada. Aqui, não fixamos número máximo, porque, como sabe o Senador José Paulo Bisol, se aplicássemos o

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 13^a REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT
QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA EM 8.6.2016 PELO SEN. HUMBERTO COSTA
ACERCA DO USO DA PALAVRA DURANTE AS OITIVAS

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT - PE) – Sr. Presidente, eu peço a palavra para uma questão de ordem, nos termos do art. 403 do Regimento Interno do Senado, para suscitar retificação que entendo necessária em relação aos itens 5, 6 e 7 do roteiro de inquirição de testemunhas, com suporte no art. 412, inciso VI, também do Regimento Interno desta Casa.

Cumpre registrar, inicialmente, a omissão tanto da Lei nº 1.079, de 1950, quanto do Código de Processo Penal ou do Regimento Interno do Senado Federal, na parte que dispõe sobre seu funcionamento como órgão judiciário, quanto ao prazo para a formulação de indagações às testemunhas. Socorreu-se, ao que parece, a Presidência de precedente do ano de 1993 para a confecção do roteiro ora sob exame.

Ocorre, todavia, que, em prestígio a princípios que militam em favor da cláusula do devido processo legal, tais como a busca da verdade real e a transparência, entendemos, com a devida vênia, que o adequado seria observar o que resolução deste Senado relativamente à arguição de candidatos a autoridade dispõe. Reporto-me à recente resolução de 2015, Resolução nº 7, que alterou a redação dada à alínea "f" do inciso II do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que diz: "f) para a inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos; (Incluído pela Resolução nº 7, de 2015)."

Assim, formulo esta presente questão de ordem, a fim de que, por analogia, em relação aos itens 5, 6 e 7, seja observada a regra disposta na alínea "f" do inciso II do art. 383, assegurando-se o prazo de dez minutos para cada Senador interpelante, à Acusação e à Defesa igual prazo para a resposta da testemunha...

(Soa a campainha.)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT - PE) – ...seguindo-se réplica e tréplica de cinco minutos.

Ou seja, Sr. Presidente, nós entendemos que uma pergunta de cinco minutos com resposta de dois minutos ou de três minutos não é suficiente para quem formula o questionamento nem é suficiente para quem responde a esse questionamento. V. Ex^a, inclusive, adotou, na fase inicial de admissibilidade, um critério que não era nem um nem outro. Mas nós entendemos que esse que está definido no roteiro é absolutamente insuficiente para que haja os esclarecimentos necessários para cada um dos Senadores.

Então, dessa maneira, rogo a V. Ex^a que possa atender a esta minha questão de ordem.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 13^a REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT
QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA EM 8.6.2016 PELO SEN. JOSÉ PIMENTEL ACERCA
DO USO DA PALAVRA DURANTE AS OITIVAS

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Eu quero aproveitar a oportunidade para dizer que acho algumas das considerações do Senador Magno Malta importantes. Devemos manter a máxima calma e tranquilidade para dar eficiência aos nossos trabalhos e mostrar ao País esta Comissão está sendo realizada no âmbito do Senado Federal, que é a Casa Moderadora da República.

Passo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador José Pimentel.

A SR^a GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Eu quero a palavra também, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Sr. Presidente, o art. 308 do Regimento, diz o seguinte: "Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la."

É o caso concreto.

Na primeira fase dos trabalhos desta Comissão Especial, Sr. Presidente, V. Ex^a sempre fixou o prazo em cinco minutos, conforme determina o Regimento. Não há nenhuma matéria alterando esse prazo nos procedimentos anteriores.

Portanto, eu requeiro a V. Ex^a que nós resgatemos o que nós fizemos na primeira fase desta Comissão, assegurando o prazo de cinco minutos, conforme determina o art. 308, porque em três minutos é muito difícil você formular o completo raciocínio.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Nós adotamos os três minutos porque...

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO) – Sr. Presidente.

A SR^a SIMONE TEBET (PMDB - MS) – O Plenário pode decidir.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – ... nós estamos aqui tratando não de matéria de mérito, mas de preliminares.

A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM. *Fora do microfone.*) – Mas é mérito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – É. Mas são requerimentos...

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO) – V. Ex^a cassou o meu tempo como Líder, por ter sido acordo; V. Ex^a limitou o tempo que nós teríamos a mais, e o acordo que foi construído aqui foi o que prevaleceu. V. Ex^a já colocou a matéria em votação. São três minutos. É matéria encerrada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Já está encerrada, sim. Com certeza.

A SR^a GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Presidente, pela ordem.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Sr. Presidente, o prazo regimental é aplicado em qualquer momento. Não estou reivindicando nesta matéria. Estou me insurgindo contra a redução do prazo de V. Ex^a para três minutos.

Da mesma forma, Sr. Presidente, que nós tivemos o cuidado de resgatar prazos e, posteriormente a algumas decisões, o próprio Colegiado chegou a esse entendimento, eu peço a V. Ex^a que, a partir de agora, em toda matéria que depender de votação, seja assegurado o prazo regimental de cinco minutos, Sr. Presidente.

A SR^a SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Para contraditar, a Senadora Simone.

A SR^a GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Presidente, o Caiado já contraditou. Estou aqui também pela ordem, Sr. Presidente.

A SR^a SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Ele falou novamente. Não é possível contraditar? Ele apresentou fatos novos.

A SR^a GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – O Senador Caiado já tinha contraditado.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Para contraditar a questão de ordem do Senador José Pimentel, a Senadora Simone Tebet, por dois minutos.

A SR^a SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Nós não podemos esquecer, Sr. Presidente, que nós não temos aqui regras fixas e definidas. Nós estamos aplicando subsidiariamente algumas normativas, justamente por se tratar de um processo de *impeachment*, que tem natureza jurídico-política, que só tem uma lei clara, que é a Lei de 1950, que diz que se aplica subsidiariamente o CPP e demais normas.

Ora, se nós estamos aplicando subsidiariamente o Regimento Interno e V. Ex^a já determinou que o prazo é de três minutos, em havendo a questão de ordem do Senador Pimentel, que é de direito, faz parte da defesa, eu diria que nós podemos resolver essa questão V. Ex^a levando ao Plenário se nós concordamos ou não com as normas para oitiva de testemunhas, conforme estabelecido pela Presidência, e a Plenária delibera.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 13^a REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT
RESPOSTA ÀS QUESTÕES DE ORDEM APRESENTADAS EM 8.6.2016 PELOS SENADORES
JOSÉ PIMENTEL, HUMBERTO COSTA E VANESSA GRAZZIOTIN SOBRE O USO DA
PALAVRA DURANTE AS OITIVAS

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – A Presidência esclarece que o art. 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal dá ao Presidente da Comissão a atribuição de ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão, visando, assim, garantir o funcionamento dos trabalhos da Comissão.

Nesse sentido, a Presidência definiu o prazo de três minutos para viabilizar o bom andamento dos trabalhos de hoje, já que há uma série de testemunhas a serem ouvidas e nosso tempo não é ilimitado, já que, na tarde hoje, teremos Ordem do Dia no plenário, que interromperá os trabalhos da Comissão.

O Senador José Pimentel e agora o Senador Humberto Costa formulam questão de ordem em que requerem a aplicação do art. 383, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, para que seja concedido o prazo de dez minutos para inquirição, seguido de mais cinco minutos para réplica.

Ocorre que a norma do art. 383 aplica-se apenas à inquirição de autoridades, e não é disso que se trata no presente momento, em que estamos arguindo testemunhas, para o que não há previsão regimental.

Embora a aplicação análoga requerida pelo Senador José Pimentel seja razoável, não nos parece recomendável que se aplique no presente caso. Isso porque aplicar essa norma, por analogia, inviabilizaria os trabalhos da Comissão na prática, impedindo que todos os Senadores pudessem formular as suas questões.

Sendo assim, afasto a aplicação análoga do art. 383 do Regimento Interno e, em aplicação do inciso I do art. 89 do mesmo Regimento, mantenho o prazo, para arguição de testemunhas, de três minutos.